



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301538-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CORUM SOLUCOES AGRICOLAS LTDA, é agravado BIODIVERSITA SERVIÇOS DE APOIO AGRÍCOLA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16168

Agravo de Instrumento nº 2301538-69.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 13ª Vara Cível

Agravante: Corum Solucoes Agricolas Ltda

Agravado: Biodiversita Serviços de Apoio Agrícola Ltda.

Juíza: Tânia Yuka Koroku

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência para sustar protesto em desfavor da parte requerente. Inconformismo da parte. Acolhimento. Juntada de documentos que demonstram o pagamento do débito exigido na nota fiscal protestada. Premissas de fato e documentais que não foram infirmadas pela parte contrária. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folhas 74/75 dos autos de origem, a qual indeferiu a tutela antecipada de urgência para sustar protesto em desfavor da parte autora.

A parte autora, ora agravante, sustenta ter quitado o valor da respectiva nota fiscal que lastreia o protesto objeto desse recurso, reiterando a antecipação da tutela.

Recurso regularmente processado e sem resposta (decurso de prazo em branco).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na esteira do já arrazoadado na decisão monocrática de folhas 84/85, a nota objeto dos autos seria aquela de folha 52 do feito principal (NF103), cujo valor é de quase doze mil reais.

O documento de folhas 78/79, deste agravo de instrumento, mostra o pagamento de quantia em favor da parte agravada que sobrepõe o do crédito protestado.

Sob essas premissas fáticas e documentais, conclui-se pela evidência do direito, devendo-se afastar o perigo de dano injustificado (manutenção de fato desabonador ao crédito da empresa recorrente, quando aparentemente já quitado).

Veja-se que contra as razões do recurso, bem como da decisão monocrática, não houve objeção fática ou jurídica da parte contrária, implicando-se na ratificação do entendimento acima exposto.

Assim, reforma-se a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator